



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 732/1.ª-CACDLG/2021

Data: 06-10-2021

NU: 684203

Assunto: Petição n.º 291/XIV/2.ª - Solicita que se avalie se a PSP satisfaz as condições exigidas para o exercício das competências que lhe estão cometidas pelo regime jurídico das armas e suas munições

*Caro Presidente,*

Serve o presente para informar Vossa Excelência que a petição identificada em epígrafe foi nesta data admitida, tendo a sua apreciação sido **concluída**, na reunião ordinária realizada no dia 6 de outubro, com a aprovação da nota de admissibilidade, que se anexa, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea *m*) do n.º 1 do art.º 19.º da referida Lei, já notifiquei o peticionário da presente deliberação, tendo-se ainda remetido cópia da petição e da nota aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas Não Inscritas, conforme deliberado pela Comissão, para eventual exercício do poder de iniciativa.

Com os melhores cumprimentos,

*e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 291/XIV/2.ª

**ASSUNTO:** Solicita que se avalie se a PSP satisfaz as condições exigidas para o exercício das competências que lhe estão cometidas pelo regime jurídico das armas e suas munições

**Entrada na AR:** 2 de setembro de 2021

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** João Augusto Maldonado Covas

## **I. A petição**

### **1. Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 2 de setembro de 2021. Em 13 de setembro de 2021, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 20 de setembro de 2021.

### **2. Objeto e motivação**

O único subscritor da petição começa por referir que a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, diploma que aprovou o regime jurídico das armas e suas munições, prevê que os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, bem como para o exercício da atividade de armeiro, são ministrados pela Polícia de Segurança Pública (PSP) ou por entidades por esta credenciadas para o efeito.

Nesta sequência, o peticionário argumenta que a PSP tem ministrado poucos cursos e não tem credenciado entidades formadoras, sublinhando que existem muitos portadores de armas que não possuem a formação exigida pela Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017

O peticionante termina solicitando que a situação seja ponderada, designadamente que seja avaliado se a PSP satisfaz as condições exigidas para a credenciação de entidades que pretendam ministrar a referida formação técnica e cívica.

## **II. Enquadramento Factual**

Sobre matéria conexa com o objeto da petição, estão pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que “Aprova o regime jurídico das armas e suas munições”;

- [Projeto de Lei n.º 661/XIV/2.ª \(CH\)](#) - Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições).

Na XIV Legislatura, foram aprovadas as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas, o qual deu origem à [Lei n.º 5/2021, de 19 de fevereiro](#);

- [Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho), que deu origem à [Lei n.º 6/2021, de 19 de fevereiro](#).

Encontra-se a aguardar deliberação quanto à respetiva admissibilidade, outra petição subscrita pelo mesmo cidadão:

- [Petição n.º 290/XIV/2.ª](#) - Solicita a transposição integral da Diretiva 2017/853, de 17 de maio de 2017, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas;

O ora peticionante apresentou, sobre matéria conexa com a petição em apreço, na XIII Legislatura, a seguinte petição, cuja apreciação foi concluída:

[Petição n.º 541/XIII/3.ª](#) - Declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril.

Na XIII, foi também concluída a apreciação das seguintes petições:

[Petição n.º 572/XIII/4.ª](#) - Solicitam a criação de grupo de trabalho multidisciplinar, com o objetivo de rever o Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM);

[Petição n.º 543/XIII/3.<sup>a</sup>](#) - Solicitam a suspensão das alterações à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que regula o Regime Jurídico das Armas e Munições;

[Petição n.º 95/XIII/1.<sup>a</sup>](#) - Solicita a apreciação da legalidade das Portarias n.º 931/2006, de 8/9 e 192/2015, de 29/6, na parte relativa à obrigatoriedade de os portadores de armas de fogo manifestadas com livretes antigos procederem à sua substituição pelo atual modelo.

Na XI Legislatura, foi concluída a apreciação da seguinte petição:

[Petição n.º 111/XI/2.<sup>a</sup>](#) - Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas (aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23.2, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6.5), relativa à «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas».

### III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Neste sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#)<sup>1</sup>, estabelece o regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, desativação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, de uso civil, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

Têm particular interesse para a análise do peticionado os artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, cujo teor se transcreve:

---

<sup>1</sup> Regime jurídico das armas e suas munições

## **“Artigo 21.º**

### *Cursos de formação*

1 - Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da atividade de armeiro, são ministrados pelas entidades reconhecidas para o efeito por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

2 - A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina, válido por cinco anos, período durante o qual o formando se pode submeter a exame de aptidão.

3 - O procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória é regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

4 - A formação prevista no número anterior é da responsabilidade das organizações do setor da caça de primeiro nível, reconhecidas para o efeito pelas áreas governativas da administração interna e da agricultura.

5 - O exame previsto no n.º 3 é da exclusiva competência da PSP e do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

6 - Os cursos de formação técnica e cívica são da responsabilidade da PSP nos distritos em que se demonstre que as entidades reconhecidas para o efeito não possuam capacidade para os ministrar.

7 - Aos isentos ou dispensados de licença, quando proprietários de armas ou detentores de armas de serviço, é ministrado pela PSP um curso de formação, a definir em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

8 - Exceciona-se do disposto no número anterior quem integre o efetivo das Forças Armadas, forças e serviços de segurança ou que pela sua condição de órgão de polícia criminal tenha adquirido instrução própria no uso e manejo de armas de fogo que seja considerada adequada e bastante em certificado a emitir pelo comando, direção ou serviço competente.

## **Artigo 22.º**

### *Cursos de atualização*

1 - Os titulares de licença B1 devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de atualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

2 - Os titulares de licenças C e D devem submeter-se, em cada 10 anos, a um curso de atualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

3 - Excetuam-se do disposto nos números anteriores os elementos previstos no n.º 8 do artigo anterior e os titulares de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença para uso e porte de arma das classes C ou D que comprovem a regular prática da atividade venatória ou de outras atividades permitidas por lei.”

Neste âmbito, importa também salientar a [Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro](#), que aprova o Regulamento de credenciação de entidades formadoras e formadores dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da atividade de armeiro e do exame de aptidão para obtenção do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo e para a carta de caçador.

No que respeita a legislação europeia sobre esta matéria, destaca-se a [Diretiva \(UE\) 2017/853](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas

#### **IV. Tramitação subsequente**

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear Relator, embora tal não seja obrigatório, podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final, que sobre ele recair, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um Partido e Deputadas Não Inscritas, bem como ao Grupo de Trabalho – Avaliação das Condições de Trabalho das Forças de Segurança, para eventual exercício do poder de iniciativa.
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como previsto no n.º 13 do artigo

17.º do RJEDP, sugerindo-se que resulte da apreciação feita na presente nota o envio a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um Partido e Deputadas Não Inscritas, bem como ao Grupo de Trabalho – Avaliação das Condições de Trabalho das Forças de Segurança, para eventual exercício do poder de iniciativa.

3. A petição em apreço não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*, conforme previsto, *a contrario*, na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP;
4. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 30 de setembro de 2021

O assessor da Comissão

Ricardo Pita